



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/176 (CONTJOR-NET)

Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023

Lisboa  
11 de maio de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/176 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de janeiro de 2023, uma participação contra o jornal *Correio da Manhã* por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023.

2. Alega o Participante que no «dia 24/01 começaram as alegações finais do chamado caso dos e-mails. O Correio da Manhã fez um 'ao minuto' que terminou quando acabaram as alegações do Benfica. O CM ao ocultar as alegações da defesa do FCP não quer informar, nem é sério, só lhe interessa um lado. O jornalismo não pode ser feito assim, mas obviamente ao CM não lhe interessa fazer jornalismo.».

#### II. Posição do jornal *Correio da Manhã*

3. Por ofício, de 7 de fevereiro de 2023, ao diretor do jornal *Correio da Manhã*, foi notificado para apresentar oposição.

4. O Denunciado respondeu esclarecendo que se trata de um acompanhamento «'ao minuto' da sessão de julgamento do denominado caso da divulgação dos emails do Sport Lisboa e Benfica, que teve lugar nesse mesmo dia 24 de janeiro de 2023» estando

expressamente identificado na peça a data e hora da última atualização, cumprindo-se «as regras da identificação e clarificação perante os leitores».

5. A respeito das «alegações de defesa do FCP», o *CM* esclarece que tal não seria possível pois o referido clube «não é parte presente no processo». Para além disso, esclarece-se que a notícia se refere «unicamente à sessão de julgamento de dia 24 de janeiro de 2023, no qual tiveram lugar alegações finais de algumas das partes do processo», tendo «conforme é descrito na notícia, nessa data, sido proferidas alegações finais pelo Ministério Público, bem como pelos advogados do Benfica». As restantes alegações prolongaram-se para uma data posterior.

6. O Denunciado continua dizendo que «consta expressamente da notícia o enquadramento e posição principal de defesa de um dos arguidos do processo, designadamente do arguido Francisco J. Marques, a quem o Benfica imputa o maior grau de responsabilidade no caso: *'O diretor de comunicação do FC Porto, Francisco J. Marques, defendeu em tribunal o interesse público na divulgação dos emails do Benfica, comparando aquilo que fez, num programa do Porto Canal, aos casos 'Wikileaks' e 'Panama Papers'.*»

7. Requer, assim, o arquivamento do presente processo.

### III. **Apreciação do conteúdo visado**

8. A notícia alvo de participação, relativa à edição *online* de dia 24 de janeiro de 2023, do jornal *Correio da Manhã*, toma como título “Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes”<sup>1</sup> e subtítulo “Alegações finais do julgamento do caso da divulgação dos emails do Benfica recomeçaram esta terça-feira. Siga ao minuto.”.

---

<sup>1</sup> <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/mp-pede-condenacao-de-francisco-j-marques-por-tres-crimes-de-divulgacao-de-correspondencia-nao-consentida-siga-ao-minuto>

9. A atualização da peça reporta às 15 horas e 24 minutos de dia 24 de janeiro de 2023.
10. A peça inclui um vídeo de aproximadamente 1 minuto e 27 segundos, em que a jornalista dá conta das alegações do Ministério Público na sessão do julgamento de dia 24 de janeiro, relativa ao caso conhecido como a divulgação dos *emails* do Benfica, no Porto Canal, e que remonta a 2017 e 2018. São identificados três arguidos - Francisco J. Marques, Diogo Faria e Júlio Magalhães - e referido que após as alegações do Ministério Público se seguem as dos assistentes, entre os quais o Benfica, e dos próprios arguidos.
11. A peça é composta por dois parágrafos:  
«As alegações finais do julgamento do caso da divulgação dos emails do Benfica recomeçaram esta terça-feira.  
O diretor de comunicação do FC do Porto, Francisco J. Marques, defendeu em tribunal o interesse público na divulgação dos emails do Benfica, comparando aquilo que fez, num programa do Porto Canal, aos casos 'Wikileaks' e 'Panama Papers'.»
12. São destacados cinco pontos no final da peça relacionados com a sessão do julgamento (*lista de destaques*), em causa, e que tiveram lugar anteriormente às 15 horas e 24 minutos, designadamente: «"Arguidos mantêm uma certa arrogância portista que fizeram o que fizeram e fizeram bem", afirmou o advogado Rui Patrício»; «Benfica pede a condenação para todos os arguidos»; «Procuradora critica clubes de futebol por terem canais de televisão»; «Procuradora não pede condenação nem absolvição para Diogo Faria e Júlio Magalhães»; «MP pede condenação de Francisco J Marques no caso da divulgação dos emails do Benfica».
13. Verifica-se que, os destaques se referem ao advogado do Benfica, assistente no processo, e ao Ministério Público, para além da posição de um dos arguidos, referida no corpo da peça.

14. A título de prospeção, identificam-se várias peças divulgadas pelo jornal *Correio da Manhã* a respeito da matéria em causa. Salienta-se, entre estas, notícias que dão conta da posição do arguido Francisco J. Marques, identificado como «diretor do FCP».<sup>2</sup>

15. Também a título de levantamento, verifica-se que na peça de 27 de março de 2023, a respeito da leitura da sentença, entretanto adiada para maio do presente ano, o *Correio da Manhã* refere as posições da defesa dos arguidos<sup>3</sup>.

#### IV. Análise e Fundamentação

16. A presente participação será analisada à luz do dever de rigor informativo, previsto no artigo 3º da Lei de Imprensa<sup>4</sup>, que estabelece como únicos limites à liberdade de imprensa os que decorrem da Constituição e da lei de modo a salvaguardar o «rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»

17. De igual modo, os n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelecem que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «o exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura».

---

<sup>2</sup> [https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/diretor-de-comunicacao-do-fc-do-porto-defende-em-tribunal-interesse-publico-na-divulgacao-dos-emails-do-benfica?ref=Mais%20Sobre\\_BlocoMaisSobre](https://www.cmjornal.pt/sociedade/detalhe/diretor-de-comunicacao-do-fc-do-porto-defende-em-tribunal-interesse-publico-na-divulgacao-dos-emails-do-benfica?ref=Mais%20Sobre_BlocoMaisSobre) de 14 de dezembro de 2021; <https://www.cmjornal.pt/desporto/detalhe/francisco-j-marques-goza-com-bruxaria-do-benfica-em-tribunal> de 16 dezembro de 2022; [https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/benfica-quer-julgamento-do-caso-dos-e-mails-em-lisboa?ref=DET\\_RelacionadasInText](https://www.cmjornal.pt/desporto/futebol/detalhe/benfica-quer-julgamento-do-caso-dos-e-mails-em-lisboa?ref=DET_RelacionadasInText) de 6 de março de 2021;

<sup>3</sup> [https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/acordao-do-processo-de-divulgacao-dos-emails-do-benfica-e-conhecido-hoje?ref=Lu%C3%ADsaJeremias\\_CmaoMinuto](https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/acordao-do-processo-de-divulgacao-dos-emails-do-benfica-e-conhecido-hoje?ref=Lu%C3%ADsaJeremias_CmaoMinuto)

<sup>4</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

**18.** A este respeito é importante considerar que o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação.

**19.** O ponto essencial da participação é que não é dada cobertura, na peça de 24 de janeiro de 2023 – que corresponde a um acompanhamento ao minuto – às alegações finais do FCP no «caso dos *emails*».

**20.** O *Correio da Manhã* esclarece que «tal não seria possível pois o referido clube 'não é parte presente no processo'» e que a notícia se refere «unicamente à sessão de julgamento de dia 24 de janeiro de 2023, no qual tiveram lugar alegações finais de algumas das partes do processo», tendo «conforme é descrito na notícia, nessa data, sido proferidas alegações finais pelo Ministério Público, bem como pelos advogados do Benfica». Por outro lado, considera que não «obstante, importa também realçar que, sem prejuízo do exposto, consta expressamente da notícia o enquadramento e posição principal de defesa de um dos arguidos do processo, designadamente do arguido Francisco J. Marques, a quem o Benfica imputa o maior grau de responsabilidade no caso».

**21.** A fundamentação do Denunciado é considerada plausível no sentido em que, com rigor, o FCP, enquanto instituição, não é arguido no processo, e por esse motivo não há lugar para as suas alegações finais. É também constatável que o acompanhamento ao minuto da sessão das alegações finais incide sobre o dia 24 de março e às alegações que tomaram lugar nessa data. É também verificável que no corpo da peça se espelha a posição de Francisco J. Marques, diretor de comunicação do FC Porto, arguido.

**22.** Neste contexto, a participação não encontra fundamento.

23. Desse modo, verifica-se ter sido dado cumprimento ao disposto no Estatuto do Jornalista<sup>5</sup> que estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), informar «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião», e na alínea e) «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem».

24. Não obstante a presente conclusão, não deixou de ser motivo de particular análise a verificação da existência, ou não, de notícias no *Correio da Manhã* que expusessem as alegações da defesa de algum dos arguidos. Tal, procurando interpretar com maior latitude a referência, na participação, às «alegações do FCP», embora não sendo, como referido, parte no processo.

25. Verifica-se que, incluindo na peça em questão, foram refletidas, ao longo da extensa cobertura do caso, as várias posições das partes envolvidas. Constata-se, também, que em peça posterior, no dia previsto para a leitura da sentença (27 de março de 2023), as posições da defesa foram referidas.

26. Assim, considera-se que a opção do jornal *Correio da Manhã*, relativamente à notícia divulgada no dia 24 de janeiro de 2023, bem como o enfoque que lhe foi dado, encontra-se ao abrigo da sua liberdade e autonomia editorial, prevista no artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, que estabelece que «ao diretor compete: orientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação». Não compete, por isso, à ERC interferir nos critérios de noticiabilidade que foram seguidos pelo jornal.

27. Pelo exposto, procede-se ao arquivamento do presente processo, uma vez que não resultaram indícios de incumprimento do dever de rigor informativo, pelo Denunciado, na notícia visada na participação.

---

<sup>5</sup> Lei n.º1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

## V. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o jornal *Correio da Manhã*, por violação do dever de rigor informativo na notícia com o título "Benfica pede a condenação de todos os arguidos por todos os crimes", divulgada na sua edição *online* de 24 de janeiro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, nos termos das alíneas d) do artigo 7.º, da alínea a) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

Pelo arquivamento do presente processo uma vez que não se deu por verificado o incumprimento do dever de rigor informativo, designadamente, do dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, por parte do Denunciado.

Lisboa, 11 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo